

PROPOSIÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO *CITY MANAGER* EM MUNICÍPIOS BRASILEIROS

João Augusto Wendt Mischiatti

Administrador

Mestre em Planejamento e Governança Pública

Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Curitiba/PR

joaomischiatti@hotmail.com

Anderson Catapan

Contador e Engenheiro Elétrico

Doutor em Administração pela PUC-PR

Professor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Curitiba/PR

catapan@utfpr.edu.br

RESUMO

Atualmente, na realidade brasileira, muitos municípios enfrentam dificuldades para implementar uma gestão eficiente e diminuir os índices de corrupção. Essa constatação motivou a busca por um novo modelo de governo e gestão a ser analisado. Logo, o objetivo geral deste estudo é propor a utilização do *city manager* nas prefeituras municipais brasileiras, sendo suas funções adaptadas ao contexto e realidade do país. Assim, para tal, foram analisados artigos e legislações internacionais relativas ao *City manager*. A fim de concretizar o estudo bibliométrico buscaram-se periódicos nas bases de dados *Scopus*, *web of science* e *SciELO*, utilizando como palavra-chave o termo “*City manager*”. Tal proposta foi elaborada posteriormente à análise de conteúdo de diversas legislações americanas e artigos científicos ilustrando os principais pontos em comum e importantes sobre o tema

Palavras-chave: *City manager*. Municípios. Gestão pública. Administração pública municipal.

1 INTRODUÇÃO

A administração pública brasileira enfrenta, de maneira geral, há alguns anos, dificuldade na implementação de uma gestão eficiente e transparente da coisa pública (PEREIRA; CORDEIRO FILHO, 2012). A detecção de inúmeras irregularidades é oriunda principalmente do trabalho das cortes de contas, as quais constantemente recomendam a rejeição das contas públicas, o que corrobora e ressalta as barreiras enfrentadas nos municípios em busca da gestão eficiente (PEREIRA E CORDEIRO FILHO, 2012).

Além da dificuldade atrelada à gestão, atualmente o país vivencia uma inversão de valores, na qual os políticos, que possuem a missão de zelar e promover o interesse público, acabam por utilizar-se de seu poder decisório para interesses particulares e de pequenos grupos (RUA, 1997). Diante das facilidades em obter

dinheiro e poder sorrateiramente na política do país, muitos indivíduos, atualmente, já almejam a carreira política com tal intenção, sendo desconfigurada, assim, a ideia central da administração pública, que deveria ser voltada para os anseios da população, garantindo a supremacia do interesse público (RUA, 1997).

Diante de tais constatações, este estudo propõe ao país um novo modelo de gestão municipal, o qual visa à implementação do *city manager*. A presente proposição utilizou como base as legislações já existentes em outros países. Dentre essas destacam-se a da Carolina do Norte, de Minnesota, de Wisconsin, e um contrato entre o *city manager* e a cidade de Williamsburg, assim como artigos encontrados por meio do estudo bibliométrico.

O *city manager*, nos países em que é aplicado, funciona como um profissional técnico com habilidades gerenciais, que possui a função de gerenciar os serviços públicos municipais. Este profissional tem como objetivo coordenar os projetos e programas políticos pré-estabelecidos pelo governo de uma forma eficiente e eficaz utilizando-se das melhores técnicas administrativas existentes (REDDICK; DEMIR, 2014).

A função do *city manager*, importada do direito americano, é a de coordenar o gerenciamento dos municípios. Este cargo já foi implementado em mais de 3.500 municípios nos Estados Unidos, apresentando, na maioria dos casos, grande eficácia (OLIVER, 2012).

De acordo com Mischiatti, Moleta e Catapan (2017) não existe nenhum estudo publicado em periódicos científicos acerca da figura do *city manager* no Brasil. Salienta-se, também, que não foram encontrados registros do cargo *city manager* na América Latina de forma similar à aplicada nos EUA (MISCHIATTI, MOLETA E CATAPAN, 2017).

Diante das observações mencionadas, ressalta-se, ainda, que a figura do prefeito como centro de poder é altamente prejudicial à administração pública, deixando-a, por muitas vezes, condicionada a caprichos e favores políticos. Frente à relevância do tema, a questão de pesquisa do presente trabalho é: como implementar um novo sistema de gestão municipal com a figura do *city manager* que contribua com a eficiência e diminuição da corrupção nos municípios brasileiros?

Logo, o estudo em questão, primeiramente, apresenta a figura do *city manager* em sua origem, abordando as características atreladasX' a esse nos municípios em que foi implementado. Em um segundo momento, por sua vez, o estudo trará as

legislações, estatutos e manuais, buscando, assim, descobrir as responsabilidades, os deveres, método de admissão, demissão e as demais características atreladas ao sistema *city manager* nas regiões analisadas nos EUA a fim de adaptá-las, posteriormente, ao contexto dos municípios brasileiros.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O *city manager* nasceu em resposta à constante busca por um governo ideal para as cidades dos EUA. Procura que no início do século XX introduziu o *city manager* como peça fundamental para que governo local alcançasse seus objetivos (AMMONS, 2008). Segundo Noordegraaf (2007), Reddic e Demir (2014), a motivação inicial para a introdução do *city manager* nas cidades surge pela necessidade de inibição da corrupção, visto que a implantação de tais gestores resultaria em uma segregação de funções, isolando a influência política de controle do governante e reduzindo, desse modo, os índices de corrupção (NOORDEGRAAF, 2007; REDDICK; DEMIR, 2014).

Os problemas em muito parecidos com os atualmente apresentados no Brasil, foram objeto de ação dos reformadores, que procuraram soluções para a administração pública americana. Segundo Coupers (2014), o sistema político que possuía o prefeito como o centro de todo o poder provocou uma fraca liderança, a qual foi rapidamente preenchida pelos partidos políticos. Logo, percebeu-se que o prefeito como centro de todo o poder criara um vazio de liderança, que era, por sua vez, rapidamente preenchido por máquinas partidárias, cujos chefes políticos controlavam e manipulavam os interesses e as eleições. Após a eleição, os mesmos chefes políticos comandavam os prefeitos, determinando como esses deveriam executar a administração das cidades.

O Brasil sofre, atualmente, grande crise moral envolvendo a classe política, que se mostra, muitas vezes, envolvida em escândalos de corrupção. A necessidade de implementação de mudanças fica ainda mais evidente quando são analisadas as irregularidades presentes nos municípios do país, grande parte oriunda da incapacidade administrativa em executar ações governamentais de maneira eficiente. Atos contra os preceitos legais, repletos de imperícia, negligência, e imprudência estão presentes na rotina da maioria dos municípios brasileiros (MELO, 2010).

A responsabilidade dos gestores municipais vem evoluindo com o passar dos anos, fato que torna ainda mais necessária a presença de um gestor técnico, com as

habilidades necessárias para gerir a coisa pública (MATIAS-PEREIRA, 2010). Em pesquisa desenvolvida e divulgada pelo Instituto de Economia Aplicada - IPEA (VELOSO, 2011) - sobre a situação da gestão municipal no Brasil, destacaram-se as mudanças ocorridas na estruturação dos municípios, bem como, o aumento de suas responsabilidades:

[...] nas últimas três décadas houve redefinição do papel dos municípios brasileiros no provimento de bens e serviços públicos à população. A descentralização possibilitou aos municípios acesso a maior parcela de recursos públicos, e, ao mesmo tempo, ampliou sua atuação direta em áreas que antes eram de responsabilidade do governo estadual ou federal. Com as novas responsabilidades e atribuições específicas assumidas, aumentaram tanto as exigências de profissionalização da gestão municipal quanto a necessidade de instituição de controles democráticos ou populares da ação pública (VELOSO, 2011, p.16).

Além do desafio de propiciar bons serviços, há, também, no país, o de fazer tal trabalho de acordo com a legislação vigente.

Tal necessidade de um gestor eficiente remete à figura do *city manager*, que é aplicado em vários países tais como a Itália, EUA, Canadá, Alemanha Holanda e Reino Unido, justamente com o objetivo de propiciar uma gestão profissional dos municípios envolvidos (ROWLEY; SLACK, 2004; NOORDEGRAAF, 2007; AMMONS, 2008). A gestão da "profissionalização", como chamada, tem suas fontes na necessidade de diferenciar o papel dos funcionários eleitos daquele município (prefeito) dos profissionais técnicos (SELDEN; BREWER; BRUDNEY, 1999).

Segundo Mikheeva e Kudryavtsev (2015), no ano de 2014, 90% dos municípios dos EUA haviam contratado gerentes para suas prefeituras. Ao contrário do que se possa imaginar, a figura do chefe do executivo (político) e do *city manager* (gestor) complementam-se, visto que é razoável que exista uma relação entre a experiência profissional do gerente e a experiência política do chefe executivo para que as atividades e ações gerenciais do município possam obter o êxito desejado (CHEONG et al., 2009).

A figura do *city manager*, ao contrário do que se acredita, não dispensa a do prefeito, contudo, possibilita que este esteja mais presente no campo político, visando à busca pelos anseios de sua comunidade, enquanto aquele torna-se responsável pelas questões burocráticas e administrativas, para as quais deve possuir notável e comprovada habilidade (CARR; KARUPPUSAMY, 2010).

Por ora, apesar da possibilidade constitucional de implementação deste cargo, nenhum país da América Latina o contempla com as mesmas funções e características que o *city manager* exerce nos EUA (ALLOZIE; MOORE, 2007).

Para tanto, Sancino (2008) nota que fora criado um sistema de serviço público de carreira, em que era necessário que os aspirantes a funcionários públicos passassem em exames escritos. Assim, esses novos gerentes seriam encarregados da administração dos serviços públicos em um estilo empreendedor. Eles alcançariam a despolitização com esta nova figura de um profissional competente que não tinha nenhum compromisso político ou partidário (ROWLEY; SLACK, 2004). Logo, conseguiram erradicar muitos favores políticos, dando início ao sistema de gestão da cidade. O sistema de gestão da cidade (*city management*) é composto por um corpo legislativo, chamado conselho (*council*); um especialista em administração pública profissional (*city manager*); e o prefeito (SELDEN, BREWER; BRUDNEY, 1999).

Os autores Ruhil et al. (2010), Selden, Brewer e Brudney (1999) e Nelson e Svara (2012) descrevem cada elemento e suas funções: o conselho é um corpo colegiado, o qual tem origens nas assembleias medievais, *concillium*, e é um órgão básico da vida municipal. Nos Estados Unidos ele é eleito por voto popular por meio de eleições não partidárias, as quais podem ser realizadas em forma de eleições gerais ou por distritos. Para Ruhil et al. (2010) e Nelson e Svara (2012) o conselho tem a autoridade para criar a legislação local por meio de resoluções ou regulamentos.

O *city manager*, por sua vez, é um executivo com vasta experiência em administração pública, nomeado pelo conselho municipal, possuindo os poderes administrativos que um prefeito apresenta perante o conselho da cidade. É, portanto, responsável pela contratação ou despedimento de funcionários administrativos, supervisionando, formulando e dirigindo obras públicas, podendo recomendar ao conselho as políticas públicas e alocação orçamentária necessárias (HANSELL, 1998; STENBERG, 2014).

No entanto, segundo Coate e Knight (2011), o conselho sempre possuía última palavra nas decisões, sendo a linha entre os poderes administrativos e políticos do *city manager* bem definida.

De acordo com Nelson e Svara (2012), a pessoa que se envolve nesta profissão tem que possuir e desenvolver várias habilidades administrativas e de negócios, sendo preponderante que ele tenha estudos superiores de administração pública e com experiência em cargos de gerência sênior, além de apresentar um excelente conhecimento de questões econômicas e financeiras. Isso ocorre porque o *city manager* é responsável por organizar as questões administrativas do governo,

devendo sua visão ser objetiva (RUHIL et al., 2010).

Além disso, deve estar sempre procurando formas inovadoras e criativas de reformar sistemas e formas de organização que não estejam funcionando adequadamente ou que possam funcionar com maior eficiência e produtividade, visto ter sob sua direção vários departamentos encarregados de diferentes tarefas governamentais (WEST; BERMAN, 1997; CARR; KARUPPUSAMY, 2010).

Cada departamento tem um chefe que responde diretamente ao *city manager*, logo ele organiza os departamentos de forma interligada (COATE; KNIGHT, 2011). Os departamentos, por sua vez, têm reuniões para rever os objetivos alcançados e os planos de ação que foram estabelecidos para a implementação eficiente de políticas públicas ou programas (GROSSI; MUSSARI, 2008; COATE; KNIGHT, 2011).

Há também a figura do prefeito, que pode ser votado pela população ou pode ser eleito pelo conselho, como costuma acontecer nos EUA. O prefeito é reconhecido como o líder legislativo e político da comunidade, da mesma forma, ele é responsável por representar a localidade nas cerimônias oficiais, sociais, cívicas e culturais (NALBANDIAN, 1999). Ademais, a ele também cabe a tarefa de facilitar a comunicação e compreensão entre funcionários eleitos e nomeados, tendo, inclusive, o papel de ser o representante local entre as diferentes instâncias de governo (NELSON; SVARA, 2015).

O prefeito tem a obrigação de vigiar as demandas da população e resolver questões políticas (WOLMAN, STRATE; MELCHIOR, 1996). Esta obrigação é conferida diretamente a todos os representantes eleitos pelos cidadãos, enquanto os assuntos de administração, políticas públicas e sua implementação são de responsabilidade do *city manager* (CARR; KARUPPUSAMY, 2010).

A exortação dada às localidades interessadas em adotar *city management* é que os cidadãos votem em um referendo. Desta forma, poderão aceitar ou não a mudança de governo e a criação da figura do *city manager* no organograma estrutural (NELSON; SVARA, 2012). Isso dá à nova posição uma grande legitimidade política, social e moral, não se apresentando, assim, como uma mera figura administrativa ou organizacional, mas como um ator principal dentro do corpo governamental da comunidade (SELDEN, BREWER; BRUDNEY, 1999).

Para que o *city manager* possa ser reconhecido em todo país é necessário que ele seja afiliado à *International City/County Management Association* (ICMA). O ICMA é o órgão internacional que trata da educação e preparação dos administradores

municipais, tendo cerca de 9.000 membros (ICMA, 2014).

Os gestores municipais quando afiliados a esta organização nacional adquirem grandes benefícios, que, por sua vez, afetam a comunidade. Sendo exemplo de benefício o grande intercâmbio de experiências que permitem a disseminação de soluções bem-sucedidas que podem ser utilizadas em outros municípios. Além disso, recebem treinamento constante nos métodos mais inovadores de administração pública, tecnologia e *know-how* (NOORDEGRAAF, 2007; REDDICK; DEMIR, 2014).

Da mesma forma, a ICMA torna seus membros regidos pelo seu Código de Ética, o qual estabelece princípios de conduta pessoal e profissional, que contribuem para o desenvolvimento da boa governança, além de dispor que os *city manager* não pode participar de atividades políticas, porque essas ações poderiam causar politização de seu desempenho (ICMA, 2014). Em geral, os *city managers* possuem padrões cívicos, integridade e honestidade altos, muito mais rigorosos do que os estipulados pela lei. Logo, por esta razão, os *city managers* são capazes de combinar em sua profissão "o valor da eficiência com a paixão pela moralidade" (REDDICK; DEMIR, 2014). Tal instituição, responsável pelo controle da profissão do *city manager*, é independente perante o governo, o que garante sua imparcialidade e credibilidade.

No Brasil, a possibilidade de implantação do *city manager* faz-se possível, visto que além de apresentar a eficiência como princípio orientador da administração pública, a Constituição Federal dispõe que os Municípios são entes autônomos, conferindo a estes certas capacidades (BRASIL, 1988).

Dentre as capacidades conferidas aos Municípios Brasileiros, como ensina José Afonso da Silva (2000, p. 624), estão:

A) capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria; (b) capacidade de autogoverno, pela eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmaras Municipais; (c) capacidade normativa própria, ou capacidade de auto legislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar.; (d) capacidade de autoadministração (administração própria, para manter e prestar os serviços de interesse local).

O poder de auto-organização conferido ao município pela Carta Magna difere do disposto em outros países, visto que as leis municipais brasileiras são leis, tanto no sentido material (decretos, resoluções, portarias, dentre outros), quanto no sentido formal. Portanto, uma lei municipal, em matéria de competência explícita e exclusiva

do município, definida na Constituição Federal, pode prevalecer sobre a lei ordinária estadual, a Constituição estadual e a lei ordinária federal. Não se sobrepondo, apenas, à Constituição Federal ou às emendas constitucionais federais (MELLO, 2001).

Dessa forma, a regulamentação do *city manager* no ordenamento municipal deve ser elaborada baseando-se na autonomia de cada município em organizar a sua estrutura administrativa. Assim, cabe ao prefeito avaliar a conveniência e o interesse municipal na criação do cargo *city manager*, bem como determinar quais serão suas funções.

Como o objetivo deste estudo é criar um cargo com funções similares ao *city manager* americano, será necessária a implementação de uma Lei de iniciativa do prefeito, a fim de incluir tal função. Essa passará pelo crivo do legislativo municipal, o qual deverá aprová-la pela maioria simples dos seus membros.

3 METODOLOGIA

A pesquisa, inicialmente, será realizada por meio de análise bibliográfica e documental, com o objetivo de levantar dados secundários para subsidiar o desenvolvimento da proposta de estudo. A pesquisa bibliográfica apresenta a fundamentação teórica, que será subsídio para gerar conhecimento sobre o assunto e para identificar a maturidade do conhecimento existente (GIL, 2010).

Assim, por meio da bibliometria, selecionaram-se periódicos e capítulos de livros científicos que tratavam do tema *city manager*, com a finalidade de entender esta forma de governo e os resultados da implementação desse sistema em diversos municípios, trazendo informações para delinear uma proposta de implementação do *city manager* nas prefeituras brasileiras (MISCHIATTI, MOLETA; CATAPAN, 2017).

Para encontrar os estudos mais influentes da área utilizou-se a palavra-chave *city manager*, tendo como objetivo identificar os estudos mais relevantes na área. A busca de artigos nos periódicos foi realizada nos meses de junho a agosto de 2016 nas seguintes bases de dados: *Scopus*, *Web of Science* e *SciELO (Scientific Eletronic Library Online)* (MISCHIATTI, MOLETA; CATAPAN, 2017).

A base de dados *Scopus* foi escolhida devido a sua importância internacional, já que possui o maior banco de dados de resumos e periódicos em diversas ciências. Essa base de dados inclui dezena de milhões de artigos revisados por pares (CHICKSAND et al., 2012; FAHIMNIA et al., 2015). Já a *Web of Science* é uma base

de dados que possui mais de 12 mil revistas cadastradas e todas elas possuem o ISI (*International Scientific Information*) (FAHIMNIA et al. 2015). No Brasil, a *SciELO* é considerada uma das principais bases de dados da literatura nacional (MISCHIATTI, MOLETA; CATAPAN, 2017).

Para a busca na base de dados *SciELO* e *Scopus* foram realizadas pesquisas por “palavras-chave”, já na base de dados *Web of Science* a busca apresentou-se por meio de “tópico” (MISCHIATTI, MOLETA; CATAPAN, 2017).

A pesquisa em questão abrangeu artigos da língua inglesa e portuguesa, contudo, não foram encontrados artigos em língua portuguesa sobre o tema. O período limite das publicações utilizado foi de 1950 até 2016. Foram utilizados apenas artigos científicos com o conteúdo acessível e ligados ao tema desta pesquisa (MISCHIATTI, MOLETA; CATAPAN, 2017).

Os artigos foram selecionados após leitura de seus resumos sendo excluídos os que tratavam de assunto diverso ao tema do *city manager*. Todos os artigos selecionados foram categorizados em temas e tópicos para facilitar a análise (MISCHIATTI, MOLETA; CATAPAN, 2017).

Apesar do surgimento da figura do *city manager* ter se dado no ano de 1908, as publicações observadas, por sua vez, foram realizadas a partir de 1950, visando, assim, uma maior compreensão da evolução do tema com a intenção de compreender o desenvolvimento do *city manager* até os dias atuais e o motivo de sua implementação em diversas cidades.

Após a leitura dos artigos encontrados considerando-se os critérios de exclusão e retirando os artigos repetidos nas bases de dados pesquisadas, chegou-se a um universo de 66 artigos (MISCHIATTI, MOLETA; CATAPAN, 2017).

Para facilitar a análise, os artigos foram categorizados em 6 níveis: características da profissão do *city manager*; diferenças e similaridades dos *city managers* e dos oficiais eleitos; *city manager* e as questões políticas; *city manager* e a terceirização; questões éticas e valores na profissão do *city manager* e outros (MISCHIATTI, MOLETA; CATAPAN, 2017).

O Quadro 1 a seguir apresenta os artigos pesquisados divididos em categorias.

QUADRO 1 - ASSUNTOS RELACIONADOS AO *CITY MANAGER* PRESENTES NOS ARTIGOS ANALISADOS

Assunto	Nº de artigos
Características da Profissão do <i>City Manager</i>	25
Diferença e similaridades dos <i>City Managers</i> e dos oficiais eleitos	15
<i>City Manager</i> e as questões políticas	11
<i>City Managers</i> e a terceirização	04
Questões éticas e valores na profissão do <i>City Manager</i>	09
Outros	02

FONTE: Mischiatti, Moleta e Catapan (2017, p. 190)

Com essas informações foi possível a identificação de quais artigos seriam úteis na elaboração de uma proposta de implementação do *city manager*. Foram utilizados apenas os artigos que estavam na categoria “Características da Profissão do *City Manager*”.

Também foram realizadas buscas pela Internet, com o intuito de encontrar legislações, manuais e normas referentes ao cargo de *city manager* e sua forma de gestão. Encontrou-se o Estatuto de Minnesota, a Legislatura do Estado de Wisconsin, o Estatuto Geral da Carolina do Norte e um acordo de trabalho de 2015 entre o *city manager* Marvin E. Collins, III e a cidade de Williamsburg, Virginia, os quais disciplinam os poderes, deveres e diretos do *city manager* conforme recomendações da *International City/County Management Association* (ICMA).

Em estudos de tratamento de dados coletados por fontes secundárias é comum a aplicação da técnica de análise de conteúdo, a qual consiste em práticas interpretativas com a finalidade de tornar o mundo visível e atribuir sentidos ao objeto de estudo (FLICK, 2009).

Logo, a análise de conteúdo documental, bibliográfico e a utilização da pesquisa qualitativa tornaram possível a elaboração da proposta de implementação do *city manager* nos municípios brasileiros, atendendo às especificidades do país.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O *City Manager* é um cargo administrativo caracterizado como o mais importante da cidade devido à função, aos deveres e às responsabilidades que lhe são atribuídos. Diante da importância que tal função representa, essa deve ser ocupada por uma pessoa com experiência e capacidade de exercer este cargo

(ROWLEY; SLACK, 2004). Atualmente, existem três formas de um cargo ser provido no Brasil: na forma de efetivo, comissionado ou isolado. O cargo efetivo é aquele ocupado exclusivamente por um servidor público aprovado em concurso público e que tem caráter de permanência. Os cargos comissionados são ocupados por um indivíduo que não precisa ter nenhum vínculo com a Administração e é de livre escolha, não precisa passar por um processo de seleção. Já o cargo isolado é um cargo no qual não existe promoção, podendo ser preenchido por um servidor efetivo ou por um comissionado.

Porém, devido a sua peculiaridade, e até mesmo sua aplicação nos EUA, o cargo em questão não deve ser de carreira ou efetivo, afastando-se, também, a possibilidade de tratar-se de cargo de livre nomeação e exoneração, evitando-se, assim, possíveis influências partidárias (OLIVER, 2012).

Nas legislações estudadas, os currículos submetidos passam por criteriosa análise pelos membros da Câmara, que são responsáveis pela nomeação do *city manager*, o qual deve ser dotado de experiência em gestão e administração pública. Salienta-se que o objetivo da criação desse cargo não pode concentrar-se em, meramente, instituir uma nova função na Administração Pública, mas, sim, visar prover um indivíduo treinado e capacitado para gerenciar a cidade no ponto de vista administrativo. Por este motivo, não se deve simplesmente criar um cargo em comissão nomeado pelo prefeito, pois há necessidade de que a escolha seja realizada com neutralidade política (ZHANG et al., 2011). Segundo Demir (2011), a neutralidade política é essencial para o *city manager* exercer suas funções técnicas de gestão com eficácia.

A proibição expressa de que a figura do *city manager* seja ocupada por portador de cargo eletivo político possui o condão, principalmente, de afastar esse do envolvimento em grupos políticos, e de possíveis influências em suas decisões (OSBORNE; GAEBLER, 1993). Porém, nas legislações estudadas, há a permissão de ser cumulado, simultaneamente, com outros cargos de nomeação que não sejam eletivos.

Apesar, ainda, de a nomeação ser realizada em geral pela Câmara Municipal na maioria dos casos, existem exceções. Ao incluir o *city manager* no quadro de funcionários do município, há a possibilidade de que legislação local determine como se dará a escolha da pessoa a ocupar o cargo em questão (AMONNS, 2008).

Ressalta-se que a escolha deve possuir critérios imparciais, a fim de possibilitar uma escolha justa e transparente. Logo, a escolha deve se dar dentre os profissionais com habilitação técnica na área de gestão e com experiência prática em administração pública (CAPERCHIONE, 2003), visto que as habilidades técnicas são tidas como essenciais para a gestão eficaz e eficiente da organização municipal (OLIVER, 2012).

O art. 2º da Constituição Federal apregoa a divisão dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), os quais são independentes e harmônicos entre si. Para os três poderes são asseguradas a autonomia administrativa, técnica, orçamentária e financeira de uma forma que cada um possa realizar sua função finalística sem a interferência dos outros poderes.

Dessa forma, a CF brasileira proíbe que a Câmara de Vereadores (Poder Legislativo) indique ou realize um processo seletivo para o recrutamento de um cargo de outro poder, neste caso o Poder Executivo.

Devido à necessidade de apartidarismo por parte do ocupante da função, a busca pelo melhor candidato deve verificar suas qualificações e habilidades (DEMIR, 2011; ZHANG et al., 2011; OLIVER, 2012; NELSON; SVARA, 2015), e pela impossibilidade da Câmara realizar esta nomeação, sugere-se que a seleção do *city manager* seja realizada por meio de um processo seletivo de prova, título e entrevista a ser realizada pela Prefeitura com o auxílio de uma empresa especializada em recrutamento para processos seletivos públicos.

Apesar de possuir uma prova de conhecimento, os títulos, as experiências em cargos similares, os resultados de trabalhos anteriores e as entrevistas devem possuir o maior peso quanto à pontuação, visto que devem ser avaliadas as qualificações gerais dos candidatos tais como experiência, perfil adequado ao cargo, habilidades técnicas, entre outros. Para evitar o apadrinhamento político, sugere-se que apenas os três melhores classificados façam uma entrevista com o prefeito para a escolha final, a fim de que esse possa escolher o candidato mais qualificado.

Segundo Oliver (2012), cabe ao *city manager* administrar os assuntos do dia a dia da administração municipal, sendo que as suas principais responsabilidades incluem: 1) supervisão das operações do dia a dia de todos os departamentos e funcionários da cidade: 2) Nomeação de contratações, demissões, disciplinas e suspensões de pessoal administrativo: 3) preparação, monitoramento e execução do orçamento da cidade e 4) atuar como principal consultor técnico da Câmara Municipal

em todas as operações governamentais.

Em todas as legislações estudadas, bem como nos diversos artigos pesquisados, há uma unanimidade em conceder poderes de nomeação de funcionários, para alguns cargos de direção, ao *city manager*.

Diferentemente do poder que é concedido ao prefeito, que pode nomear os secretários por cargo de nomeação sem a necessidade de julgar o mérito, quando se trata de escolha oriunda de decisão do *city manager* as legislações obrigam a justificativa da escolha dos cargos, sendo tal baseada no mérito.

Para Oliver (2012), o *city manager* possui a obrigação de supervisão diária, monitoramento e execução do orçamento da cidade. Pelo exposto, fica claro que o *city manager* é responsável por desenvolver, gerenciar e avaliar os programas administrativos responsáveis por conseguir que a organização atinja seus objetivos. A fim de viabilizar o alcance dos objetivos, há necessidade de que o *city manager* exerça sob controle o pessoal e as atividades administrativas (NELSON; SVARA, 2015).

Dessa forma, o portador de tal cargo encontra-se hierarquicamente acima de todos os secretários, estando abaixo, apenas, do prefeito da cidade. Logo, o gerente possui o dever de dirigir e supervisionar todas as secretarias e departamentos da cidade, exceto cargos autônomos, tal como o procurador municipal.

Priorizar o cumprimento da atual Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser prioridade para o *city manager*, visto que, ao contrário dos ocupantes de cargo eletivo que normalmente não possuem formação na área, esse possui obrigatoriedade de estar ciente de todas as disposições da lei, a fim de evitar prejuízos e sanções ao município. Atualmente, no Brasil, a elaboração da Lei Orçamentária Anual é de responsabilidade do chefe do poder executivo.

Assim, observa-se que o *city manager* fica obrigado a enviar todos os relatórios orçamentários, fiscais e contábeis para Câmara e para o público quando discriminados em Lei. Na prática, o *city manager* fica responsável pelo cumprimento das legislações fiscais e contábeis, tal como a Lei de Responsabilidade Fiscal, respondendo caso não cumpra atentamente aos seus preceitos. Outras diretrizes orçamentárias, leis municipais e estaduais também devem ser cumpridas, sendo o gerente da cidade responsável pela sua condução, tal como pelo orçamento participativo que é utilizado em diversos municípios do país.

Importante ressaltar que qualquer renúncia deve ser realizada expressamente,

cabendo à Câmara Municipal decidir.

Observa-se, ainda, que caso sejam realizadas diversas faltas funcionais, sugere-se que o *city manager* possa ser suspenso imediatamente pelo poder executivo (prefeito), passando a decisão final para os representantes dos conselhos municipais.

Logo, o *City Manager* não possui nenhuma estabilidade, fato que faz com que o mesmo possa ser exonerado a qualquer momento pela maioria dos votos dos representantes dos conselhos municipais.

Embora não haja estabilidade, a nomeação subsequente à demissão ou exoneração deverá ser realizada por meio de um processo seletivo, a qual apresentara critérios baseados exclusivamente em mérito. Por não se tratar de cargo de livre nomeação, esse não poderá simplesmente ser trocado por favores políticos, prevalecendo sempre o mérito.

A avaliação de desempenho começa com as sessões de planejamento estratégico na Câmara e na prefeitura que buscam o desenvolvimento da cidade e criam os objetivos de curto e longo prazo (OLIVER, 2012). Uma vez que esses objetivos são acordados entre os envolvidos, o *city manager* fica responsável por desenvolver, gerenciar e avaliar os programas administrativos de sua responsabilidade, para, assim, conseguir alcançar os objetivos propostos.

Segundo Nordegraaf (2007), o desempenho e colaboração do *city manager* é imprescindível para o alcance dos objetivos. Ressalta-se, ainda, que o mesmo será avaliado conforme os cumprimentos destes objetivos e metas posteriormente estabelecidas.

5 PROPOSTA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTANDO O CITY MANAGER

Segundo o Manual de Padronização de Atos Administrativos Normativos do Senado Federal (2012), sempre que possível não se deve utilizar uma palavra estrangeira quando existir uma palavra equivalente na língua portuguesa. Dessa forma, para a proposta de regulamentação sugere-se a tradução do termo *city manager* para gestor da cidade.

Com base nos resultados obtidos pela análise de conteúdo desta pesquisa, foi verificado que existe a possibilidade de implementação do gestor da cidade nas prefeituras brasileiras. Porém, cada prefeitura deve aprovar a sua própria lei. Como afetará consideravelmente o modelo de gestão atual das prefeituras, sugere-se que o

ato de inclusão do cargo e de suas características seja realizado por meio de Lei Municipal de iniciativa do poder executivo.

Faz-se importante ressaltar que a iniciativa da lei deve ser do Poder Executivo. A Lei Municipal deve atender aos princípios dispostos na Constituição Federal e na Constituição Estadual. Assim, as alterações devem ser realizadas mediante a promulgação da referida lei, desde que aprovada pela maioria simples dos vereadores, em um turno de votação, conforme disposição constitucional.

A Proposta de Lei Municipal foi elaborada tendo como base as legislações internacionais e os artigos científicos apresentados nesta pesquisa. As alterações propostas a seguir são apenas para inclusão do cargo de Gestor da Cidade, contudo, essas alterações provavelmente afetaram outros tópicos específicos e as atribuições do prefeito e secretários. Logo, essas mudanças ditas específicas deverão ser realizadas levando em consideração as peculiaridades do município e sua legislação, não se fazendo presentes na proposta de alteração geral exposta a seguir.

5.1 MODELO DE PROPOSTA DE LEI MUNICIPAL PARA INCLUSÃO DO CARGO DE GESTOR DA CIDADE NO QUADRO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO

Epígrafe: PROPOSTA DE LEI MUNICIPAL Nº ____, DE 2018

Inclui e regulamenta o cargo de Gestor da Cidade no quadro dos funcionários municipais.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º As funções políticas do poder executivo deverão ser exercidas pelo Prefeito, as funções executivas e administrativas deverão ser exercidas pelo Gestor da Cidade.

SEÇÃO II

DO GESTOR DA CIDADE

Art. 2º O Gestor da Cidade será escolhido por meio de um processo seletivo realizado pela Prefeitura. O processo seletivo em questão deverá ser composto por provas de conhecimento, títulos e entrevistas. Os três primeiros classificados serão encaminhados para a escolha do Prefeito.

Art. 3º O Gestor da Cidade deve ser escolhido exclusivamente por mérito. Levando-se em conta o devido treinamento, a experiência, a capacidade executiva,

administrativa, a eficiência, as qualificações gerais e a aptidão para desempenhar as funções administrativas dos candidatos. Nenhum peso ou consideração será dado pelo Prefeito para afiliações nacionais, políticas ou religiosas, ou para quaisquer outras considerações, exceto o mérito e as qualificações diretas e necessárias para o cargo.

Art. 4º É vedada a nomeação para Gestor da Cidade ou Gestor da Cidade Interino de ocupantes do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador ou representantes do Conselho da cidade.

Art. 5º O Gestor da Cidade será um funcionário da Prefeitura com dedicação exclusiva e não possuirá direito a pagamento por horas-extras ou feriados trabalhados.

Art. 6º Ao Gestor da Cidade compete as seguintes atribuições:

I - verificar se as legislações estão sendo fielmente executadas dentro do município;

II - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal Direta e Indireta;

III - nomear e exonerar os secretários municipais, sempre observando como critério o mérito e apresentando a devida justificativa;

IV- nomear e demitir servidores nos termos da Lei;

V- aplicar multas previstas em leis, regulamentos e contratos;

VI- enviar para o Prefeito até o dia 20 de cada mês, balancete financeiro relativo à receita e despesa do mês anterior, com o demonstrativo mensal da execução orçamentária;

VII - prestar contas, anualmente, ao Prefeito da cidade, até sessenta dias após o encerramento do exercício;

VIII - prestar ao Prefeito todas as informações solicitadas em até 10 dias úteis prorrogáveis por igual período;

IX- participar quando necessário das sessões da Câmara Municipal, sendo garantido o direito de participar das discussões, mas não o de votar;

X- participar de reuniões com os membros dos conselhos municipais quando convocado;

XI - participar da elaboração, juntamente com o Prefeito da cidade, do Plano Plurianual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Proposta de Orçamento Anual;

XII - convocar extraordinariamente o Prefeito para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

XIII - recomendar ao Prefeito a adoção das medidas que julgue necessárias para o bem-estar das pessoas e de uma administração mais eficiente;

XIV - manter o Prefeito e a Câmara informados sobre a condição financeira e as necessidades administrativas da cidade;

XV - executar o orçamento;

XVI- administrar todos os bens públicos, superintender a arrecadação de tributos e autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias;

XVII - decidir sobre requerimentos, reclamações referentes a processos administrativos nos termos da Lei;

XVIII - dirigir e supervisionar todos as secretarias e departamentos, exceto quando previsto de outra forma em Lei;

XIX - indicar os dirigentes de sociedade de economia mista ou empresas públicas municipais.

SEÇÃO III

DA PERDA DO CARGO

Art. 7º O prefeito poderá exonerar o Gestor da Cidade nas mesmas hipóteses dos servidores públicos municipais.

Art. 8º O Prefeito ou 1/3 dos representantes dos Conselhos Municipais poderão propor a exoneração do Gestor da Cidade a qualquer momento que a sua condução se torne insatisfatória; no caso em questão, o Gestor da Cidade receberá por escrito os motivos específicos da sua exoneração sendo garantido ao mesmo o direito de apresentar a sua defesa e ser ouvido a respeito dos fatos no prazo de 60 dias.

Art.9º Os representantes dos conselhos municipais decidirão sobre a exoneração do Gestor da Cidade pelos votos da maioria simples dos membros, sempre com base nas avaliações e no mérito.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO DO GESTOR DA CIDADE

Art. 10º O subsídio do Gestor da Cidade será de 90% do salário do Prefeito.

SEÇÃO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 11º O Prefeito deve realizar a avaliação do desempenho do Gestor da

Cidade seis meses após a data de contratação e, posteriormente, a cada 12 meses. As avaliações basear-se-ão em critérios específicos desenvolvidos em conjunto pelo Prefeito, pelos representantes dos Conselhos Municipais e pelo Gestor da Cidade. Todos os critérios podem ser adicionados ou excluídos conforme o interesse da cidade em outros momentos, ao critério do Prefeito e dos representantes dos Conselhos Municipais.

SEÇÃO VI

DO GESTOR DA CIDADE INTERINO E SUBSTITUTO

Art. 12º Por carta enviada ao Prefeito, o Gestor da Cidade pode designar, sob reserva da aprovação do prefeito, uma pessoa qualificada para exercer os poderes e desempenhar as suas funções durante sua ausência ou impossibilidade temporária.

Art. 13º Em caso de vacância no cargo de Gestor da Cidade por motivo de exoneração, demissão, renúncia ou outra causa, caberá ao Prefeito nomear um substituto ao cargo por um período não superior a 6 meses para preencher a vaga. O Gestor da Cidade temporário atuante possuíra todos os poderes e desempenhará todas as funções do cargo.

Esta proposta de lei tem como objetivo a proposição de uma nova forma de gestão para os municípios brasileiros. Importante ressaltar que o Gestor da Cidade desempenhará atividades administrativas a quais atualmente são de responsabilidade do prefeito. Logo, por essa razão, cada município deverá rever parte da sua Lei Orgânica e as atribuições nela dispostas, visto que ao Gestor da Cidade deve ser reservada a função administrativa e de gestão da cidade.

O cargo de prefeito apresentar-se-á de modo mais estratégico, não sendo reservado a seu ocupante o mesmo grau de influência nas atividades administrativas que possui atualmente. Dentre uma das grandes mudanças propostas, destaca-se a de que caberá ao gestor da cidade a nomeação dos secretários municipais. O planejamento estratégico também será realizado em conjunto pelo prefeito e pelo gestor da cidade, sendo submetido posteriormente ao crivo da Câmara de Vereadores da cidade.

6 CONCLUSÕES

O *city manager* surge em vários países europeus e nos EUA com a missão de administrar de uma forma mais eficiente, profissional e apartidária as cidades; facilitando, ainda, a comunicação entre as partes envolvidas no planejamento das

políticas públicas municipais: prefeito, vereadores e população.

Dentre as contribuições apresentadas, é possível destacar, inicialmente, a importância de se desenvolver um estudo de implementação de uma nova forma de gestão, a qual, por sua vez, é amplamente utilizada nos EUA e em outros países europeus, apresentando as vantagens do sistema com o *city manager*, que pode ser avaliado constantemente e de maneira objetiva. Verificou-se que a principal característica do *city manager* está intimamente ligada à neutralidade política e ao profissionalismo gerencial e administrativo.

Em termos práticos, esta pesquisa contribuiu para demonstrar como o *city manager* deve exercer suas atividades a fim de melhorar a eficiência na cidade. Observou-se, com o presente estudo, que a implementação deste cargo técnico deve modificar a estrutura administrativa da cidade, removendo alguns poderes do prefeito da cidade e repassando esses ao *city manager*. Para que o gerente da cidade maximize seu potencial deve sempre prestar apoio ao prefeito da cidade e à câmara municipal no desenvolvimento e aperfeiçoamento das metas e objetivos da cidade. A fim de que essas metas se mostrem efetivas, todas as sugestões devem ser formalizadas, podendo o prefeito acatá-las ou não.

Este estudo possui caráter inédito, principalmente por propor uma nova forma de gestão municipal, a qual separa o cargo técnico e administrativo do eletivo, trazendo a figura do *city manager*. A principal contribuição deste cargo é afastar a gestão municipal do caráter político e dos valores e influências políticas de cada partido, utilizando-se para administração da cidade, apenas, as melhores técnicas gerenciais. Na proposta de Lei, o *city manager* fica responsável pela gestão administrativa da prefeitura, controlando todos os departamentos da cidade. Seus conhecimentos técnicos devem ser utilizados como uma assessoria neutra, que possui a finalidade de auxiliar o prefeito e os vereadores da cidade a criarem propostas políticas mais eficientes e benéficas à população.

A criação do cargo gestor da cidade busca utilizar-se das técnicas gerenciais e administrativas do serviço privado com o objetivo de dar maior eficiência, eficácia e celeridade aos serviços públicos municipais. Dessa forma, o município que desejar criar este cargo poderá fazê-lo por Lei municipal de iniciativa do Prefeito, visto que compete ao município a disposição de sua organização administrativa.

A necessidade de que o *city manager* seja escolhido pelo seu mérito é um dos pontos de destaque do estudo, visto que somente por meio desse tipo de escolha

afasta-se o caráter político e partidário da gestão da cidade. Outro ponto relevante está em incumbir ao *city manager* a meta de fazer cumprir a legislação municipal, sob possibilidade de responsabilização.

Informa-se, por fim, que o presente estudo se limitou a analisar periódicos já publicados e legislações internacionais sobre o tema a fim de criar um modelo de implementação do *city manager* condizente com os já existentes e ao mesmo tempo adaptado à realidade dos municípios brasileiros.

Pelo exposto, sugere-se que sejam elaborados estudos específicos para cada município, utilizando-se do estudo ora apresentado como ponto de partida, adaptando-o de acordo com as especificidades de cada município, e alterando o que couber.

REFERÊNCIAS

ALOEZIE, N. O.; MOORE, C. G. Blacks and latinos in city management: prospects and challenges in council-manager governments. **International Journal of Public Administration**, v. 30, n. 1, p. 47-63, 2007.

AMMONS, D. N. City manager and city administrator role similarities and differences: perceptions among persons who have served as both. **The American Review of Public Administration**, v. 38, n. 1, p. 24-40, 2008.

CAPERCHIONE, E. Local government accounting system reform in Italy: a critical analysis. **Journal of Public Budgeting, Accounting & Financial Management**, v. 15, n. 1, p. 110-145, 2003.

CARR, J. B.; KARUPPUSAMY, S. Reassessing the link between city structure and fiscal policy: Is the problem poor measures of governmental structure? **American Review of Public Administration**, n. 40, p. 209-228, 2010.

CHEONG, J. O. et al. The policy role of city managers: an empirical analysis of cooperative relationship in policy process between city managers and elected officials. **International Review of Public Administration**, v. 14, n. 2, p. 25-36, 2009.

CHICKSAND, D. et al. Theoretical perspectives in purchasing and supply chain management: analysis is of the literature. **Supply Chain Manag**, n. 17, p. 454-472, 2012.

COATE, S.; KNIGHT, B. Government form and public spending: theory and evidence from U.S. municipalities. **American Economic Journal**, v. 3, n. 3, p. 1-38, 2011.

COUPERUS, S. The managerial revolution in local government: municipal management and the city manager in the USA and the Netherlands 1900–1940. **Management and Organizational History**, v. 9, n. 4, p. 336-352, 2014.

DEMIR, T. Professionalism, responsiveness, and representation: what do they mean for city managers? **International Journal of Public Administration**, v. 34, n. 3, p. 151-158, 2011.

FAHIMNIA, B. et al. Green supply chain management: A review and bibliometric analysis. **International Journal of Production Economics**, Elsevier, v. 162(C), p. 101-114, 2015.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GROSSI, G.; MUSSARI, R. Effects of outsourcing on performance measurement and reporting: the experience of Italian local governments. **Public Budgeting and Finance**, v. 28, n. 1, p. 22-38, 2008.

HANSELL, B. Is it time to “reform” the reform? **Public Management**, v. 80, n. 12, p. 15-16, 1998.

HIRSCHHORN, B. **Democracy reformed**: Richard Spencer Childs and His Fight for Better Government. Westport: Greenwood, 1997.

INTERNATIONAL CITY/COUNTY MANAGEMENT ASSOCIATION - ICMA. **The Municipal yearbook**: Local government issues, trends, facts and resources. Washington, DC: ICMA, 2014.

MATIAS-PEREIRA, J. **Manual de gestão pública contemporânea**. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, D. L. Governo e administração municipal: a experiência brasileira **Revista de Administração Pública - RAP**. Rio de Janeiro, v. 35, n. 2, p. 79-96, mar./abr. 2001.

MELO, C. A. V. **Corrupção e políticas públicas**: uma análise empírica dos municípios brasileiros. 2010. 230 f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010

MIKHEEVA, T. N.; KUDRYAVTSEV, V. V. Transparency in the process of formation of the local administration: a comparative legal analysis. **Asian Social Science**, v. 11, n. 19, p. 98-105, 2015.

MISCHIATTI, J. A. W.; MOLETA, E. R.; CATAPAN, A. City Manager: uma análise bibliométrica de 1950-2016. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, v. 38, p. 181-193, 2017.

NALBANDIAN, J. Facilitating Community, enabling democracy: new roles for local government managers. **Public Administration Review**, v. 59, p. 187-197, 1999.

NELSON, K. L.; SVARA, J. H. Form of government still matters: fostering innovation in U.S. municipal governments. **American Review of Public Administration**, v. 42, n. 3, p. 257-281, 2012.

_____. The roles of local government managers in theory and practice: a centennial perspective. **Public Administration Review**, v. 75, n. 1, p. 49-61, Jan./Feb., 2015

NOORDEGRAAF, M. From “pure” to “hybrid” professionalism: present day professionalism in ambiguous public domains. **Administration & Society**, v. 39, n. 6, p. 761-785, 2007.

- OLIVER, M. K. **How to be an effective city manager**: narrative insight from leaders within the profession. 2012. 136 f. Tese (Doutorado em Filosofia). University of Texas at Arlington. 2012..
- OSBORNE, D., GAEBLER, T. **Reinventing Government**: how the entrepreneurial spirit is transforming the public sector. NY: Penguin Books, 1993.
- PEREIRA, J. R. T.; CORDEIRO FILHO, J. B. Rejeições de prestação de contas de governos municipais: o que está acontecendo? **Contabilidade, gestão e governança, Brasília**, v. 15, n. 1, p. 33-43, jan./abr. 2012.
- REDDICK, C. G.; DEMIR, T. Professional Identification and City Managers: An Analysis of a National Survey. **International Journal of Public Administration**, v. 37, n. 3, p. 174-182, 2014.
- ROWLEY, J.; SLACK, F. Conducting a literatura review. **Management Research News**, n. 27, p. 31-39, 2004.
- RUA, M. G. Desafios da administração pública brasileira: governança, autonomia, neutralidade. **Revista do Serviço Público**, ano 48 n.3, p.133-152, set./dez. 1997.
- RUHIL, A. V. S. et al. Institutions and reform: reinventing local government. **Urban Affairs Review**, v.34, n.3, p. 433-455, 2010.
- SANCINO, A. Le caratteristiche del lavoro del city manager: una ricerca esplorativa, **Azienda Pubblica**, v. 21, n. 2/3, p. 235-237, 2008.
- SELDEN, S. C.; BREWER, G. A.; BRUDNEY, J. L. The role of city managers - Are they principals, agents, or both? **American Review of Public Administration**, v. 29, n. 2, p. 124-148, 1999.
- SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- STENBERG, C. W. **County and City Managers**. UNC Chapel Hill School of Government, Chapter 4, 2014.
- VELOSO, J. F. A. et al. **Gestão municipal no Brasil um retrato das prefeituras**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2011.
- WEST, J. P.; BERMAN, E. M. Administrative creativity in local government. **Public Productivity & Management Review**, v. 20 n. 4, p. 446-458. 1997.
- WOLMAN, H.; STRATE, J.; MELCHIOR, A. Does changing mayors matter? **Journal of Politics**, v. 58 n. 1, p. 201-223, 1996.
- ZHANG, Y. H. The city manager's role in policy-making a perspective beyond substitution and collaboration models. **American Review of Public Administration**, v. 44, n. 3, p. 358-372, 2014.

ABSTRACT

Currently, in the Brazilian reality, many municipalities face difficulties to implement an efficient management and to reduce the corruption rates. This comprovation motivated the search for a new model of government and management to be analyzed. Therefore, the main objective of this study is to propose the use of the city manager in the brazilian's cities, whose functions will be adapted to the context and reality of the country. Thus, international articles and legislation relating to the city manager were analyzed. In order to complete the bibliometric study, journals were searched in the Scopus, Web of Science and SciELO databases, using the term "City Manager" as a key word. This proposal was elaborated after the content analysis of several American legislation and scientific articles illustrating the main common and important points on the subject.

Keywords: City manager. Counties. Public administration. Municipal public administration.